

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 23.118/2024.

I. O Poder Legislativo de Canguçu solicita ao IGAM a análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2024, de iniciativa da Mesa Diretora que requer a revogação de emenda anteriormente realizada que diminuiu o número de vereadores na Câmara, conforme dispõe a ementa:

REVOGA A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 013, DE 23/04/2024, E RESTABELECE O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU EM QUINZE (15).

II. Preliminarmente, a matéria proposta esbarra no art. art. 29, inciso IV, alínea “c” da Constituição Federal, que impõe o máximo de 13 vereadores para os municípios com até 50 mil habitantes.

Neste sentido, na medida em que, conforme os dados populacionais do Município aferidos pelo IBGE¹ no censo de 2022, Canguçu possui 49.680 habitantes, de forma que, consoante o disposto no art. 29, IV, c, da CF/88, 13 parlamentares é o número máximo de vereadores permitido constitucionalmente para a Câmara Municipal de Canguçu.

Portanto, é inviável juridicamente a majoração do número de vereadores pretendida, porque contrária ao regramento constitucional de regência da matéria, esculpido no art. 29, IV, c, da CF/88.

Nada obstante, ainda que alteração pretendida fosse juridicamente viável, o que se admite apenas por apego ao debate, a produção de efeitos retroativos à eleição de 2024, na forma pretendida no art. 3º, do texto projetado, seria absolutamente inalcançável, uma vez que o pleito realizado em 06/10/2024 elegeu os 13 vereadores que comporão a Câmara Municipal de Canguçu na legislatura 2025/2028.

Pontualmente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou na ADI 4307, Rel. Min. Cármem Lúcia, Pleno, j. 11.4.2013, DJe 01.10.2013, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. INC. IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/cangucu.html>

(ART. 3º, INC. I). POSSE DE NOVOS VEREADORES: IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE PROCESSO ELEITORAL ENCERRADO: INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Cabimento de ação direta de constitucionalidade para questionar norma de Emenda Constitucional. Precedentes.

2. Norma que determina a retroação dos efeitos de regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado: afronta à garantia do exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e a segurança jurídica.

3. Os eleitos foram diplomados pela Justiça Eleitoral até 18.12.2009 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular.

4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente: não eleito pelo sufrágio secreto e universal. Voto: instrumento da democracia construída pelo cidadão; impossibilidade de afronta a essa liberdade de manifestação.

5. A aplicação da regra questionada significaria vereadores com mandatos diferentes: afronta ao processo político juridicamente perfeito.

6. Na Constituição da República não há referência a suplente de vereador. Suplente de Deputado ou de Senador: convocação apenas para substituição definitiva; inviável criação de mandato por aumento da representação.

7. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

Por fim, cumpre destacar que o texto enviado para análise não atende a melhor técnica legislativa, estando a sua estrutura invertida em relação a ordem estrutural de um texto legal estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, notadamente em seus arts. 3º ao 9º.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2024, considerando o impedimento de ordem constitucional quanto ao aumento no número de vereadores da Câmara Municipal em razão do número de habitantes do Município aferido pelo IBGE no censo de 2022, bem como a pretensão de aplicação retroativa da pretendida vindoura norma às eleições de 2024, e, ainda, em razão da improriedade técnica do texto projetado.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM